



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0001339-86.2025.5.10.0010

Tramitação Preferencial
- Pessoa com Deficiência

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/10/2025

Valor da causa: R\$ 60.800,00

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: RUDI MEIRA CASSEL

RECLAMADO: -----

ADVOGADO: PEDRO ARAUJO COSTA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

ADVOGADO: VANESSA BORGES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

ATOrd 0001339-86.2025.5.10.0010

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: -----



RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado em face da sentença, através dos quais aponta vícios.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Por preenchidos os pressupostos legais, inclusive quanto à adequação, admito os embargos de declaração.

O reclamado opõe Embargos de Declaração alegando omissões na sentença quanto (i) à suficiência do laudo médico apresentado pela reclamante, (ii) à inexistência de pedido administrativo prévio, e (iii) à aplicabilidade das normas internas e do ACT que disciplinam o teletrabalho.

Pois bem. Nos termos do art. 897-A da CLT e do art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se exclusivamente a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se prestando à rediscussão da matéria decidida.

Analiso ponto a ponto:

-Da alegada omissão quanto ao laudo médico e enquadramento como pessoa com deficiência.

A sentença apreciou expressamente a condição pessoal da reclamante, reconhecendo que a documentação médica constante dos autos comprova o diagnóstico de TEA e consignando, inclusive, que tal circunstância não constituiu fundamento exclusivo da decisão, mas elemento adicional de reforço à necessidade de preservação da unidade familiar.

Documento assinado eletronicamente por MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO, em 24/02/2026, às 18:13:56 - f2fe8ee

A controvérsia central decidida não foi o enquadramento formal da autora como pessoa com deficiência para fins administrativos, mas a compatibilidade do teletrabalho integral com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à família.

Não há omissão. Há mera insurgência quanto à valoração jurídica da prova.

- Da alegação de ausência de pedido administrativo prévio.

A sentença examinou a negativa administrativa do banco e expressamente consignou que ela se deu de forma genérica, sem análise concreta da situação excepcional apresentada.

O fato de a reclamante ter ingressado recentemente na

instituição não altera a conclusão alcançada, pois a decisão fundamentou-se na viabilidade técnica do teletrabalho, na inexistência de prejuízo ao serviço e na remoção ex officio do cônjuge.

O que se verifica é tentativa de rediscutir matéria já enfrentada.

- Das normas internas e do ACT 2024/2026.

A sentença analisou expressamente o argumento defensivo fundado nos normativos internos, registrando que atos infralegais não podem ser interpretados de forma dissociada dos princípios constitucionais quando confrontados com situações excepcionais devidamente comprovadas.

Portanto, não há omissão quanto à Instrução Normativa 1286 ou às cláusulas do ACT. O Juízo apenas atribuiu interpretação sistemática à matéria, à luz da Constituição Federal e da jurisprudência do TST.

Embargos de Declaração não se destinam a exigir manifestação específica sobre cada dispositivo invocado pela parte, sendo suficiente a fundamentação adotada, nos termos do art. 489, §1º, do CPC.

Rejeito.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista em que são partes ----- e -----, decido CONHECER dos

Documento assinado eletronicamente por MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO, em 24/02/2026, às 18:13:56 - f2fe8ee

Embargos Declaratórios do reclamado para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Publique-se.

Nada mais.

BRASILIA/DF, 24 de fevereiro de 2026.

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO
Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO, em 24/02/2026, às 18:13:56 - f2fe8ee
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/26022418120201100000051627401?instancia=1>
Número do processo: 0001339-86.2025.5.10.0010
Número do documento: 26022418120201100000051627401